

RESOLUÇÃO SEE Nº 2554, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Colegiado Escolar na rede estadual de ensino de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 18.354, de 26 de agosto de 2009, no Decreto nº 43.602, de 19 de setembro de 2003, e considerando a importância do Colegiado para o fortalecimento da gestão da escola,

RESOLVE:

Art.1º O Colegiado Escolar é órgão representativo da comunidade escolar, com funções de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitada a norma legal.

§ 1º As funções de caráter deliberativo compreendem as decisões relativas às diretrizes pedagógicas, administrativas e financeiras previstas no Projeto Pedagógico da Escola.

§ 2º As funções de caráter consultivo referem-se à análise de questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola e à apresentação de sugestões para solução de problemas.

Art.2º O Colegiado Escolar é composto por representantes das seguintes categorias:

I - Profissional em Exercício na Escola, constituída dos segmentos:

- a) Professor de Educação Básica regente de turmas e de aulas;
- b) Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica exercendo outras funções, Especialista em Educação Básica e demais servidores das outras carreiras;

II - Comunidade Atendida pela Escola, constituída dos segmentos:

- a) aluno regularmente matriculado e frequente no ensino médio e aluno de qualquer nível de ensino com idade igual ou superior a 14 anos;
- b) pai ou responsável por aluno menor de 14 anos regularmente matriculado e frequente no ensino fundamental.

§ 1º Cada categoria é representada no Colegiado Escolar por 50% de seus membros, sendo que deve ter a representatividade de 25% de cada segmento.

§ 2º Nas escolas que funcionam com apenas os anos iniciais do ensino fundamental, a categoria Comunidade Atendida pela Escola tem a representatividade somente do segmento de pai ou responsável por aluno.

§ 3º Nos Centros de Educação Continuada (CESEC) a categoria Comunidade Atendida pela Escola tem a representatividade somente do segmento de alunos matriculados.

§ 4º Os Postos de Educação Continuada (PECON) não constituem Colegiado Escolar.

§ 5º Nos Centros de Educação Profissional (CEP), a categoria Comunidade Atendida pela Escola tem a representatividade somente do segmento de alunos matriculados e frequentes.

§ 6º Nos Conservatórios Estaduais de Música (CEM), a categoria Comunidade Atendida pela Escola é representada somente por alunos matriculados e frequentes nos cursos técnicos.

§ 7º Nas escolas que funcionam em Penitenciárias e nos Centros Socioeducativos, o Colegiado Escolar é composto apenas por representantes da categoria Profissional em Exercício na Escola.

Art.3º O Colegiado Escolar é presidido pelo diretor da escola ou pelo coordenador de escola, no caso de unidades que não comportem o cargo de diretor.

Parágrafo único - Na ausência do diretor, a presidência é exercida por servidor que estiver respondendo pela direção da escola.

Art.4º A definição do número de membros do Colegiado Escolar deve observar:

I - escolas com até 250 alunos: 4 membros titulares e 4 suplentes;

II - escolas com 251 a 1.400 alunos: 8 membros titulares e 8 suplentes;

III - escolas com mais de 1.400 alunos: 12 membros titulares e 12 suplentes.

Parágrafo único - Nas escolas onde não for possível a composição com o número previsto no inciso I, o Colegiado Escolar será constituído por número inferior de membros, observada a proporcionalidade das categorias.

Art.5º A recomposição do Colegiado Escolar deve ocorrer, obrigatoriamente, sempre que houver afastamento de um de seus membros, mantendo-se os quantitativos previstos no artigo 4º desta Resolução.

Art.6º Os membros do Colegiado Escolar, titulares e suplentes, são escolhidos pelos seus pares da comunidade escolar mediante processo de eleição realizado

conforme cronograma estabelecido no Anexo desta Resolução, para exercerem mandato de dois anos, permitida a reeleição dos atuais membros.

Art.7º A comunidade escolar apta a votar compõe-se de:

I - profissional em exercício na escola;

II - pai ou responsável por aluno com idade inferior a 14 anos, matriculado no ensino fundamental;

III - aluno do ensino médio;

IV - aluno com idade igual ou superior a 14 anos.

§ 1º O servidor, que também é aluno da escola, pai ou responsável por aluno, é eleitor e elegível somente na categoria Profissional em Exercício na Escola.

§ 2º O Colegiado Escolar não pode ter, como membro, cônjuge, companheiro ou parente do diretor ou do coordenador de escola em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau.

Art.8º Compete ao Colegiado Escolar:

I - elaborar e divulgar o cronograma das reuniões ordinárias;

II - aprovar e acompanhar a execução do Projeto Pedagógico da Escola, do Plano de Ação e do Regimento Escolar;

III - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (avaliações externa e interna, matrícula e evasão escolar) e propor, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas e medidas educativas, visando à melhoria da qualidade do processo de ensino e de aprendizagem;

IV - indicar, nos termos da legislação vigente, servidor para o provimento do cargo de diretor e para o exercício da função de vice-diretor, nos casos de vacância e de afastamentos temporários;

V - propor parcerias entre escola, pais, comunidade, instituições públicas e organizações não governamentais (ONG);

VI – propor e acompanhar a adoção de medidas que visem à promoção de uma cultura de paz no ambiente da escola;

VII - propor a utilização dos recursos orçamentários e financeiros da Caixa Escolar, observadas as normas vigentes, e acompanhar sua execução;

VIII - referendar ou não a prestação de contas aprovada pelo Conselho Fiscal;

IX - opinar sobre a adoção de medida administrativa ou disciplinar em caso de violência física ou moral envolvendo profissionais de educação e alunos, no âmbito da escola.

Art.9º As reuniões do Colegiado Escolar ocorrem por convocação de seu presidente ou por, no mínimo, dois terços de seus membros titulares ou pelo diretor da Superintendência Regional de Ensino à qual a escola pertence:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, sempre que necessário.

Art.10 As reuniões do Colegiado Escolar devem contar com a presença de mais de 50% dos membros titulares.

§ 1º Na hipótese de afastamento do titular, o suplente que o substituir constará do percentual previsto no artigo.

§ 2º O membro titular que faltar a três reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa formal, é automaticamente desligado e substituído pelo suplente.

§ 3º O membro do Colegiado Escolar que não representar efetivamente os interesses do seu segmento, pode ser destituído pelos seus pares.

§ 4º O cronograma das reuniões ordinárias deve integrar o Calendário Escolar.

Art.11 Para a realização das reuniões do Colegiado Escolar devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - convocação por escrito dos membros, com antecedência mínima de 48 horas, exceto no caso de reunião extraordinária, cujo prazo mínimo é de 12 horas;

II - apresentação da pauta anexa ao documento de convocação, com especificação do local, da data e do horário de realização da reunião.

Art.12 As reuniões do Colegiado Escolar são realizadas na sede da escola, permitido o livre acesso de interessados.

§ 1º As decisões do Colegiado Escolar têm que contar com a aprovação de mais de 50% dos votos dos membros presentes e do presidente.

§ 2º As decisões do Colegiado Escolar são registradas em ata que, após aprovada e assinada pelos membros presentes, deve ser divulgada à comunidade escolar, sendo de livre acesso a todos os interessados.

§ 3º O membro do Colegiado Escolar não pode votar em assuntos de seu interesse pessoal, sendo neste caso, o direito de voto atribuído ao suplente;

§ 4º Na ausência do membro titular, o suplente deve participar das reuniões, com direito a voz e voto.

§ 5º Os membros da comunidade escolar que não integram o Colegiado podem participar das reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art.13 As Superintendências Regionais de Ensino devem zelar pelo cumprimento das normas desta Resolução e acompanhar o funcionamento do Colegiado das escolas de sua circunscrição.

Art.14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 Fica revogada a Resolução SEE nº 2034, de 14 de fevereiro de 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 26 de fevereiro de 2014.

ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA
Secretária de Estado de Educação

ANEXO DA RESOLUÇÃO SEE Nº 2554, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

CRONOGRAMA PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS COLEGIADOS ESCOLARES

Planejamento, organização e divulgação do processo de eleição pelo atual Colegiado Escolar	a partir da publicação da Resolução SEE nº 2554/2014 até 24/03/2014
Realização do “Dia D do Colegiado Escolar” para estudo da Resolução SEE nº 2554/2014 pela comunidade escolar	12/03/2014
Inscrição de candidatos	12/03/2014 a 18/03/2014
Divulgação dos candidatos para a comunidade escolar	19/03/2014 a 24/03/2014
Votação, apuração dos votos e proclamação dos membros eleitos	25/03/2014
Transição de mandato	26/03/2014 a 28/03/2014
Posse dos membros eleitos	31/03/2014
Cadastro dos membros dos Colegiados, pelas escolas estaduais, no Sistema Colegiado (SICOL)	até 14/04/2014